AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.456 - PR (2017/0106160-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		SAMARA MAGALHÃES KHOURY E OUTRO(S) - RJ202399
AGRAVADO	:	MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI
ADVOGADO	:	JOSÉ ARI MATOS - PR022524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PAID/PCT. EMISSÃO DE AÇÕES. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371/STJ.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 15/08/2016.

Concluso ao gabinete em: 27/05/2017.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.
>
> APELAÇÃO I: OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR. COM RAZÃO. SUCESSÃO DA TELEPAR PELA APELANTE EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. RECURSO 1 CONIIECIDO E PROVIDO.
>
> APELAÇÃO 2: SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADA.
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO. BRASIL TELECOM S/A COMO SUCESSORA UNIVERSAL DAS ANTIGAS EMPRESAS TELEPAR E TELEBRÁS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5", INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
>
> INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO, DOCUMENTO ALEGADO COMO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO SOB O REGIME PAID. IRRELEVÂNCIA. DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO A PERCEPÇÃO POR AQUELE QUE CELEBROU CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CISÃO EMPRESARIAL OCORRIDA EM 30/01/1998. COMO A APELANTE NÃO DEMONSTROU ESTA INFORMAÇÃO PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASTADA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. ADMISSIBILIDADE. DIREITO DOS ACIONISTAS DA TELEPAR À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DAS EMPRESAS INCORPORADAS. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. AFERIÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS AO ACIONISTA PELO VPA APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO (SÚMULA 371 DO STJ) E MULTIPLICAÇÃO DESSE NÚMERO PELO VALOR DA SUA COTAÇÃO NO MERCADO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. OBSERVÂNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO

> INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DO QUANTUM POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475, B DO CPC. RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ. fl. 483/484).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, VI, e 535 do CPC/73; 884 e 886 do Código Civil e 170, §§ 1º e 3º, da Lei das S.A., bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta sua ilegitimidade passiva, porquanto não é sucessora da Telepar. Aduz, ainda, que "o valor das ações a serem emitidas dependia, necessariamente, da elaboração de laudo de avaliação que deveria avaliar o valor do bem que seria incorporado pela empresa de telefonia, a teor do que determina a norma cogente do art. 170, § 3°, da Lei das Sociedades por Ações". Alega, ademais, que caso não sejam consideradas as operações de grupamento de ações, isso resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à legitimidade passiva da recorrente, à forma de

emissão das ações, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia. Nesse sentido (REsp 1.742.233/SP, 3ª TURMA, DJe de 08/10/2018, AgInt no AREsp 1.166.343/SP, 4ª TURMA, DJe de 14/06/2018))

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, observada eventual concessão da gratuidade da justiça na origem.

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise das demais matérias insertas no recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora